

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 18 |
| 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS | 37 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 40 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS | 43 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 49 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 62 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 69 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 75 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 80 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 91 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 95 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 110 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 118 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 122 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 132 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 135 |
| 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 140 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 158 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 160 |

| | |
|---|-----|
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE | 162 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 165 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA | 169 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1118/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010828950202598,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 14 a 20 de julho de 2025, durante o usufruto de férias da titular do cargo Aline Buche.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1119/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010829840202543,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

| 8ª REGIONAL | |
|---|--|
| ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 18 a 25/07/2025 | 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1120/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 011/2021, que dispõe sobre o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri); e o teor do e-Doc n. 07010826501202513, bem como as manifestações do Coordenador do MPNujuri, do Coordenador do Caocrim e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para compor o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1121/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010829840202543 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GABRIELLE LIMA DE CASTRO, matrícula n. 125068, para, das 18h de 18 de julho de 2025 às 12h de 21 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1096/2025, a parte que designou a servidora RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 18 de julho de 2025 às 12h de 21 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1122/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024 que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e a indicação da Coordenadora do Núcleo Maria da Penha por meio do e-Doc n. 07010818712202574,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 15 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1123/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010826414202558,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA MARIA GONÇALVES LUCIO BATISTA, Analista Ministerial Especialidade – Ciências Jurídicas, matrícula n. 102610, na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 563/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1124/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010829034202575,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 16 de julho a 2 de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1125/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010811063202581,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora PATRÍCIA SANTOS DA SILVA BORGES, CPF n. XXX.XXX.X61-00, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda à sexta-feira, das 13h30 às 18h, no período de 27/05/2025 a 27/05/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 297/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Arapoema/Miracema, no período de 7 a 9 de julho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 046/2025 (ID SEI [0422097](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de 399,07 (trezentos e noventa e nove reais e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/07/2025, às 12:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0423201 e o código CRC 8DE83195.

DESPACHO N. 298/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerários Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 9 de julho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 045/2025 (ID SEI [0421654](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 129,80 (cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/07/2025, às 12:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0423204 e o código CRC A91D55BD.

DESPACHO N. 299/2025

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000616/2023-37

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90007/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 9 à Empresa NOVA TELECOM LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0422659](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações, desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/07/2025, às 12:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0423284 e o código CRC 0CF3F0A2.

DESPACHO N. 0300/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ROBERTO FREITAS GARCIA
PROTOCOLO: 07010828794202565

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 31 de julho de 2025 a 1º de agosto de 2025, em compensação ao período de 25 a 26/08/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0301/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
PROTOCOLO: 07010830130202566

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 28 a 31 de julho de 2025, em compensação ao período de 10 a 17/01/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000910

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0000910, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar possível ausência de contratos de prestação de serviços e, conseqüentemente, de pagamentos, ainda que tais serviços tenham sido realizados para a Prefeitura do Município de Colinas durante a gestão anterior*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010132

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0010132, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa INCA Construtora Ltda., pelo Município de Filadélfia/TO, para execução de serviços de coleta de lixo no exercício de 2013, mediante o Pregão Presencial n. 010/2013.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008950

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008950, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar possível omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO no fornecimento dos medicamentos Carmelose Sódica 5 mg/ml e Travoprostá 0,4 mg/ml*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008949

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008949, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar possível omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO em fornecer à Sra. I. P. L., tratamento fisioterapêutico e encaminhamento a atendimento ortopédico, conforme prescrição médica*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003506

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0003506, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo Presidente da Câmara*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000834

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000834, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando acompanhar processo de escolha dos Conselheiros Tutelares – Município de Filadélfia/TO – Mandato 2024–2027*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000833

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000833, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000207

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000207, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar situação de demora na realização da consulta, urgente, com médico cardiopediatra, bem como a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para criança (seis meses de vida na época)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002391

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0002391, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar denúncia manejada via ouvidoria, na qual o JORNAL DE FILADÉLFIA, noticia suposta dificuldade no fornecimento de medicamentos de uso controlado e agendamento de consulta médica no Município de Filadélfia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002389

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0002389, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposto ato ímprobo praticado por M. A., ex-alcaide do Município de Filadélfia – TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002211

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0002211, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar possível prática de conduta ilícita supostamente praticada pelo senhor R. C., conforme Auto de Infração n. 0194448, oriundo do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009390

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0009390, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar supostas irregularidades na organização do serviço de saúde no Município de Itaporã do Tocantins/TO, especificamente no tocante à oferta de serviços de atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004438

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004438, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual irregularidade funcional da senhora K. C. V., supostamente nomeada para cargo na Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO, sem, contudo, exercer qualquer atividade laboral correspondente, em tese, configurando situação de servidora fantasma.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011716

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0011716, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos municipais J. G. B., e A. R. M., ambos vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO. A denúncia, de natureza anônima, narrou que os referidos servidores seriam possuidores de bens móveis e imóveis incompatíveis com a remuneração percebida como agentes públicos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006576

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0006576, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades na contratação do servidor P. C. M., que acumularia diferentes cargos públicos no Município de Goianorte/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005945

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0005945, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar divulgação de dados sigilosos de um socioeducando em grupo de WhatsApp por servidores do sistema socioeducativo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007859

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007859, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar pretensa concessão indevida de diárias a dois ex-secretários Municipais de Goianorte/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000342

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0000342, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, *visando apurar irregularidades no Concurso Público do Município de Palmeirópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003055

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de aguardar a decisão do recurso da ação cautelar julgada improcedente em primeiro grau e tomar, então, as medidas cabíveis.

De início, verifica-se que os fatos narrados referem-se a declarações proferidas pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, durante sessão ordinária da Câmara, em 19 de março de 2024, nas quais menciona a entrega de 132 cestas básicas no final do ano anterior e outras no início do ano corrente, afirmando que continuará com a prática, inclusive ironizando denúncias anteriores.

No entanto, não há qualquer prova de que as entregas mencionadas tenham ocorrido no período vedado por lei (entre o registro da candidatura e o dia da eleição), tampouco que tenham sido realizadas com o fim de obtenção de voto, como exige o tipo legal do art. 41-A da Lei das Eleições. Ressalte-se que o próprio parlamentar afirma realizar tais doações desde 2013, sem relação com pretensões eleitorais.

Com efeito, o vídeo citado, embora contenha confissão informal do agente sobre a entrega de cestas, não individualiza beneficiários, nem comprova o dolo específico necessário à configuração da captação ilícita de sufrágio, de maneira que a simples menção genérica a ações assistenciais, ainda que em tom desafiador, não é suficiente para o ajuizamento de ação eleitoral, seja por ausência de lastro probatório mínimo, seja pela fragilidade do conjunto indiciário.

Destaca-se, ainda, que foi ajuizada ação cautelar com o intuito de preservar o vídeo, a qual teve o pedido indeferido, encontrando-se em grau de recurso. Apesar disso, foi certificado que o vídeo ainda permanece disponível na internet.

Considerando o esgotamento das diligências possíveis no âmbito extrajudicial, bem como a inexistência de elementos mínimos que justifiquem o oferecimento de ação eleitoral ou a continuidade da apuração, resta exaurido o objeto do feito.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com base no art. 78 da Portaria PGE n.º 01/2019, por ausência de justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Com fundamento no art. 81 do referido ato normativo, DETERMINO:

1. Publique-se a presente promoção no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos;
3. Cientifique-se o representante (caso possível) para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez)

dias;

4. Ultrapassado o prazo, certifique-se e arquivem-se os autos no sistema próprio.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3742/2025

Procedimento: 2024.0008408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Monte Sinai, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural da vegetação nativa em 1,2 ha de área suprimida em Área de Preservação Permanente e 12,34 ha em Área de Reserva Legal, bem como o desmatar a corte raso 37,05 ha de vegetação nativa em Área de Remanescente, tendo como proprietário(a), Vilson Alves de Castro, CPF nº 485.423*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Monte Sinai, com uma área total de aproximadamente 490,14 Ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Vilson Alves de Castro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 19, bem como se foi encaminhada por todos os meios possíveis;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010977

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infra-assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 22 de setembro de 2022, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.008.166/SC (Tema 548 da Repercussão Geral), fixou a tese de que a educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;

CONSIDERANDO que a educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos), e sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal assegura como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o artigo 30, VI, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, IV, da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal especifica que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que o artigo 54, IV, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, III, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente determina que se regem pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º, II, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11, V, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estipula que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 208 da Constituição Federal assevera que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o STF consolidou o entendimento de que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças de zero a cinco anos de idade, lhes assegura o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, como primeira etapa do processo de educação básica;

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental;

CONSIDERANDO que os Municípios não poderão se eximir do mandato constitucional, juridicamente vinculante, outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição Federal, o qual representa fator de limitação da

discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário pode, ainda que em bases excepcionais, determinar que políticas públicas definidas pela própria Constituição sejam implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão se mostra apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional;

CONSIDERANDO que a inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado;

CONSIDERANDO que a alegação de "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de fraudar, frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontrando insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, de acordo com o disposto no artigo 201, § 5º, alínea "c", expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, Senhor (Robson Pereira da Silva), para que viabilize a implementação das vagas necessárias ao atendimento das crianças de zero a três anos de idade em creches da rede municipal.

RECOMENDA AINDA que sejam envidados todos os esforços para garantir a oferta dessas vagas em período integral, no prazo máximo de 1 (UM) MÊS a contar desta data.

Eventual desrespeito a esta Recomendação Administrativa importará ajuizamento de demanda judicial, visando à responsabilização administrativa, cível e criminal do administrador público que a desacate.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ananás.

Ananás, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3726/2025

Procedimento: 2025.0010977

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 208, inciso IV, da Constituição Federal; artigos 54, inciso IV, 201, V e 208, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e artigos 4º, inciso IV, 11, inciso V e 30, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que, em síntese, tratam da questão referente ao direito à educação infantil (creche) da criança e das atribuições do Ministério Público para a garantia do citado direito;

CONSIDERANDO que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 22 de setembro de 2022, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.008.166/SC (Tema 548 da Repercussão Geral), fixou a tese de que a educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;

CONSIDERANDO que a educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos), e sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente;

CONSIDERANDO que o STF consolidou o entendimento de que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças de zero a cinco anos de idade, lhes assegura o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, como primeira etapa do processo de educação básica;

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11, V, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela universalização desse atendimento é do poder público municipal, conforme determina a legislação acima citada;

CONSIDERANDO que a legislação estabelece a necessidade da qualidade da educação a fim de garantir o efetivo cumprimento de seu objetivo, podendo ser citadas as seguintes disposições legais: Constituição Federal: Art. 206, VII - garantia de padrão de qualidade; Art. 211, § 1º, que a União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e LDB (Lei nº 9.394/96): Art. 3º, IX - garantia de padrão de qualidade; Art. 4º, IX - padrões mínimos de qualidade de ensino;

CONSIDERANDO que o número de crianças por turma na educação infantil deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação, devendo ser levado ainda em consideração as características do espaço físico e das crianças, sendo que os Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil (Vol. n. 2 – Brasília: MEC, 2006) estabelecem que a relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária, indicando "uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, instauro a presente portaria para perfeita apuração dos fatos, com vista à futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou eventual propositura de Ação Civil Pública, em defesa do interesse coletivo em questão.

Para tanto, determino:

a) Oficie-se, com cópia desta portaria, ao Prefeito Municipal de Ananás, comunicando-o da instauração do presente procedimento;

b) Oficie-se à Secretária Municipal de Educação, com cópia desta portaria, solicitando que esclareça no prazo de 20 (vinte) dias, o seguinte:

i. Quantas Escolas Municipais de Educação Infantil há atualmente no município? Deverá ser informado, ainda, o nome e o endereço de cada uma delas;

ii. Quantos agrupamentos de crianças por faixa etária há atualmente em cada unidade de ensino e qual o número de crianças por agrupamento? Deverá constar na resposta, em destaque, o agrupamento de 0 a 3 anos.

iii. Quantas vagas estão disponíveis hoje para crianças de 0 a 1 ano? 1 a 2 anos e 2 a 3 anos?

iv. Qual o número de professores lotados em cada unidade de ensino, devendo esclarecer, individualmente, por qual agrupamento de criança cada um é responsável.

c) Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

Ananás, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000922

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2025.0000922, instaurado a partir de representação popular anônima, sob o protocolo de atendimento n.º 07010760559202589, relatando possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado conduzido pelo Estado do Tocantins para a contratação de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, conforme o Edital de Abertura n.º 01, publicado em 24 de setembro de 2024. O resultado final do certame foi divulgado em 06 de janeiro de 2025, no Diário Oficial n.º 6729.

Segundo relatado, a convocação não teria observado a ordem de classificação do processo seletivo, resultando na convocação e nomeação da Sra. Rosy Franca Silva Oliveira, classificada em 3º lugar, em prejuízo dos candidatos mais bem classificados.

Como diligência inaugural, foi solicitado à Secretaria Estadual de Educação esclarecimentos sobre os fatos e o envio da documentação pertinente (evento 1).

Foi apensado ao procedimento cópia da Resolução n.º 578, de 23 de janeiro de 2025, do Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 6.752, a qual dispõe sobre a formação dos membros do Conselho Estadual de Saúde para o triênio 2024/2027, constando o nome de Rosy Franca Silva Oliveira (evento 6).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, ocasião em que requisitou-se à Secretaria Estadual de Educação o envio das informações anteriormente solicitadas (evento 9).

Por fim, sobreveio resposta da referida pasta (evento 10).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em exame, o Procedimento Preparatório foi instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na convocação e nomeação de Rosy Franca Silva Oliveira para o exercício da função pública de Diretora de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins. A alegação consistia na inobservância da ordem de classificação em processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 01/2024, resultando na preterição de candidatos com melhor pontuação.

O referido edital, contudo, dispunha expressamente que a seleção visava à formação de lista tríplice composta por servidores efetivos do magistério estadual, aptos a exercerem a função comissionada de diretor escolar, com base em critérios técnico-profissionais. O item 16.5 do edital estabeleceu que, dentre os 3 (três) candidatos que obtivessem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) pontos, apenas 1 (um) seria designado para a função de Diretor da unidade escolar a que concorreu, cabendo aos demais aguardar eventual vacância.

Na mesma linha, o Decreto Estadual n.º 6.784/2024 dispõe:

Art. 4º O resultado final do processo de escolha de que trata este Decreto constituirá a lista com o nome dos três candidatos aprovados que obtiverem a melhor média no cumprimento das etapas de que trata o art. 2º.

[...]

§ 2º Somente um dos candidatos aprovados constantes da lista será designado para o exercício da função de Diretor da respectiva unidade escolar. (*grifo nosso*)

Dessa forma, restou claro que o processo seletivo visou exclusivamente à formação de lista tríplice para subsidiar a escolha discricionária do Governador do Estado, sem qualquer imposição de observância da ordem de classificação.

Importa destacar que a função de Diretor da rede estadual de ensino possui natureza comissionada, razão pela qual sua designação está submetida ao critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se submetendo à estrita observância da ordem de classificação, como ocorre nos concursos públicos para cargos efetivos.

Essa interpretação foi expressamente acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000622-32.2025.8.27.2700, impetrado por um dos candidatos integrantes da lista tríplice, cuja pretensão consistia na imediata nomeação por ter alcançado a melhor classificação. No entanto, o Tribunal Pleno afastou a alegação de direito líquido e certo à nomeação, assentando a validade da nomeação discricionária da terceira colocada. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR ESCOLAR. LISTA TRÍPLICE. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado contra ato do Governador do Estado e do Secretário de Educação, objetivando a nomeação do impetrante para o cargo de Diretor da Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha, em Araguaína/TO, sob alegação de que foi o mais bem classificado no processo seletivo, mas não foi nomeado. Sustenta violação ao princípio da vinculação ao edital, requerendo, liminar e definitivamente, sua nomeação ou a suspensão da nomeação da terceira colocada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a classificação em primeiro lugar em processo seletivo confere ao candidato direito líquido e certo à nomeação para o cargo de diretor escolar; (ii) averiguar se houve afronta ao princípio da vinculação ao edital ou desvio de finalidade por parte da Administração na nomeação da candidata classificada em colocação inferior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo interno interposto foi julgado prejudicado, por se encontrar o feito maduro para apreciação de mérito, conforme o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em respeito aos princípios da efetividade, celeridade e duração razoável do processo. 4. A análise do edital e do Decreto Estadual nº 6.784/2024 revela que a finalidade do processo seletivo é a formação de lista tríplice, cabendo ao Chefe do Executivo a escolha discricionária dentre os três candidatos mais bem classificados, não havendo previsão de nomeação automática do primeiro colocado. 5. A nomeação para o cargo de diretor escolar, por ser função comissionada, sujeita-se ao critério de oportunidade e conveniência da Administração Pública, conforme os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 40, inciso X, da Constituição do Estado do Tocantins. 6. A ausência de previsão expressa no edital de obrigatoriedade de nomeação do mais bem classificado e a natureza discricionária do ato administrativo afastam a configuração de direito líquido e certo à nomeação. 7. Não restou comprovado desvio de finalidade, favoritismo ou violação a princípios constitucionais, como legalidade, impessoalidade ou moralidade. A mera expectativa de nomeação, ainda que fundada na confiança legítima, não se converte em direito subjetivo amparável por mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido conhecido. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. A classificação em primeiro lugar em processo seletivo para cargo comissionado de diretor escolar não gera direito líquido e certo à nomeação, quando o edital e a norma regulamentar preveem a formação de lista tríplice e a escolha discricionária por parte do Chefe do Executivo. 2. A nomeação para cargo comissionado está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos dos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 40, X, da Constituição do Estado do Tocantins. 3. A ausência de norma que imponha a obrigatoriedade de nomeação do primeiro colocado, somada à inexistência de prova de ilegalidade ou desvio de finalidade, impede o reconhecimento de direito líquido e certo apto à concessão da segurança. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, incisos XXXV, LXIX e LXXVII; art. 37, incisos II e V. Constituição do Estado do Tocantins, art. 40, inciso X. Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 493. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO,

Mandado de Segurança Cível, 0002614-96.2023.8.27.2700, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 01.06.2023; TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0010937-18.2018.8.27.0000, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, j. 09.10.2019; TJMG, AC 50083760420168130223, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 06.08.2019; TJGO, ADI 55855210720218090000, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, j. 25.08.2022. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0000622-32.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 24/04/2025, juntado aos autos em 25/04/2025 19:14:24)

Embora o princípio da vinculação ao edital deva ser respeitado, nos termos dos arts. 5º e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, não há no edital qualquer previsão que imponha à Administração a obrigatoriedade de observar a ordem de classificação para fins de nomeação à função de Diretor Escolar. Trata-se, portanto, de mero juízo de conveniência e oportunidade da Administração quanto à escolha entre os candidatos habilitados.

Portanto, considerando que o processo seletivo em questão não teve por finalidade a nomeação automática com base na ordem de classificação, mas apenas a habilitação de interessados para fins de escolha discricionária, não se verifica qualquer irregularidade apta a embasar o ajuizamento de eventual ação civil pública.

Assim, a fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do TJTO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSENCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e

programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos dolosos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0000922, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Estadual de Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010469

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2025.0010469, autuada a partir de remessa de cópia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, instaurada após representação popular anônima, visando à apuração da prática de discurso de ódio, homofobia e preconceito pelo parlamentar Ygor Cortez, em afronta à Lei n.º 7.716/89, por meio de publicação em suas redes sociais (https://www.instagram.com/reel/DJIReMssqwU/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O teor dos fatos narrados na notícia de fato denota um campo de batalha que há anos reverbera no ordenamento jurídico. De um lado, o direito fundamental à liberdade de expressão; de outro, a imunidade parlamentar prevista constitucionalmente.

A liberdade de manifestação do pensamento, devidamente legitimada com o advento da Constituição Federal de 1988, previsto em seu art. 5º, inciso IV, constitui pilar do Estado Democrático de Direito, visto que, na história do Brasil, a censura imperou por anos, atuando no cerceamento do direito de informação e de outros direitos fundamentais, servindo como ferramenta do Estado para a manutenção de interesses privados.

Neste viés, a liberdade de expressão foi compreendida dentro dos direitos humanos de 1ª geração, os quais constituem direito de liberdade em sentido amplo, almejados na medida em que há limites no controle estatal.

Ademais, convém a ressalva de que tal liberdade não é absoluta, visto que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 13, prevê a possibilidade de restrições a esse direito, na medida em que é exercido de forma abusiva, vejamos:

Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente

ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Discurso de ódio (*hate speech*) são manifestações de pensamento que ofendam, ameacem ou insultem determinado grupo de pessoas com base na raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, ancestralidade, deficiência ou outras características próprias. No direito norte-americano, prevalece o entendimento de que até o discurso de ódio (*hate speech*) inclui-se no âmbito de proteção da liberdade de expressão. (BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. Tomo II. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 128).

A Notícia de Fato em análise foi autuada a partir de representação anônima, com alegações genéricas contra o parlamentar Ygor Cortez, imputando-lhe a suposta prática de discurso de ódio, homofobia e preconceito em publicações veiculadas em redes sociais. Contudo, o relato é destituído de delimitação específica sobre quais manifestações configurariam, concretamente, condutas ilícitas sob o ponto de vista penal, cível ou administrativo.

De acordo com o STF, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n.º 7.716, de 08/01/1989 (ADO 26, Relator Ministro CELSO DE MELLO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 13/06/2019; Publicação em 06/10/2020).

Só haverá racismo se o discurso for de dominação, opressão, restrição de direitos ou violação da dignidade humana das pessoas integrantes dos demais grupos. Para haver crime, seria indispensável que tivesse ficado demonstrado o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo. *Mutatis mutandis* ao entendimento da 1ª Turma do STF no RHC 134682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2016 (Info 849).

É inegável que a população LGBTQIAPN+ historicamente enfrenta discriminação, embora venha conquistando progressivamente o reconhecimento de seus direitos. O discurso de ódio, nesse contexto, configura forma de violência verbal contra essa coletividade.

Todavia, no caso concreto, não foi possível identificar manifestações específicas de cunho homofóbico ou discriminatório que ultrapasassem os limites da liberdade de expressão ou configurassem discurso de ódio dirigido à população LGBTQIAPN+. A representação apresenta alegações genéricas e imprecisas, sem a devida individualização das condutas supostamente ilícitas, tampouco acompanhada de provas ou elementos mínimos que apontem com clareza quais publicações concretamente violariam direitos fundamentais ou afrontariam a legislação vigente. Realizar essa aferição demandaria um verdadeiro pente-fino em todo o conteúdo veiculado nas redes sociais do representante legislativo, o que se revela incompatível com os limites da atuação ministerial na fase de triagem, notadamente quando ausente apontamento preciso ou comprovação objetiva das condutas denunciadas.

Registra-se, ainda, que foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça a Ação Civil Pública n.º 0024825-74.2024.8.27.2706, em razão de discursos discriminatórios atribuídos ao mesmo parlamentar, referente à crítica

do vereador à destinação de recursos públicos a campanha institucional contendo casal homoafetivo.

Ainda, a fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Ainda, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ressalte-se, por fim, que a presente Notícia de Fato foi encaminhada a esta 6ª Promotoria de Justiça por comunicação da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, responsável pela apuração de eventuais infrações penais decorrentes das condutas noticiadas. A remessa se deu exclusivamente em razão da condição de agente público do vereador Ygor Cortez, considerando-se a possibilidade de repercussão no âmbito da improbidade administrativa. Assim, eventuais desdobramentos de natureza criminal, relacionados às manifestações atribuídas ao referido parlamentar ou a outro noticiado, permanecem sob a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0010469 pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010800338202551.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de arquivamento, por meio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006501

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, em razão da suposta situação de risco das crianças mencionadas nos autos.

Segundo consta, as crianças residiam com a avó paterna e demonstravam medo da mãe, por sofrerem maus-tratos quando esta se encontrava sob efeito de substâncias entorpecentes, o que ocorria com frequência. Quanto ao pai, foi embora desta cidade após sofrer uma tentativa de homicídio.

A Equipe Técnica Ministerial realizou relatório interdisciplinar, dispondo, em síntese, que as duas crianças mais velhas estão aos cuidados da avó paterna desde o nascimento, e a mais nova está aos cuidados da mãe. É informado que a permanência das crianças mais velhas com a avó paterna foi uma situação recorrente desde o nascimento, diante da instabilidade do relacionamento dos pais, não havendo oposição da mãe quanto a permanência das filhas com a avó.

Ocorre que mãe e avó começaram a ter divergências, após esta demonstrar interesse em obter a guarda definitiva das crianças. Entretanto, certo é que há vínculo afetivo das crianças com os familiares paternos e em ocasiões anteriores, a genitora bateu nas filhas, inclusive, quando uma delas contava com apenas 8 (oito) meses e vivia um relacionamento instável, permeado por agressões físicas e uso de substâncias entorpecentes.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em resguardar os direitos das crianças mencionadas nos autos, e regularizar a guarda.

Verifica-se dos autos que as duas crianças mais velhas possuem vínculo afetivo consolidado com a avó paterna, recebendo desta todos os cuidados necessários desde o nascimento. Por outro lado, a mãe apresentava instabilidades, tanto em seu comportamento, quanto em seus relacionamentos, agredindo as filhas a ponto de causar temor nestas e fazendo uso de substância entorpecente, contudo, não identificou situação de risco por maus-tratos ou negligência quanto a criança que sempre esteve sob seus cuidados.

Ocorre que após a instauração do Procedimento Administrativo, a genitora das crianças ajuizou ação de guarda unilateral c.c busca e apreensão (autos nº 0022492-52.2024.8.27.2706), sendo certo que o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína concedeu a guarda unilateral das crianças à genitora, tendo sido designado audiência de conciliação para o dia 29/08/2025.

Assim, tem-se que a regularização da guarda em favor da avó paterna restou prejudicada, ante o trâmite da ação acima mencionada. Nesse ínterim, há que se ressaltar que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo.

Assim, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério

Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP do teor da decisão.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Ademais, oficie-se, por ordem, o CRAS, para que insira o núcleo familiar da genitora nos programas ofertados pela pasta (o ofício deverá mencionar o nome da genitora e das crianças, e constar cópia dos documentos de eventos 5 e 13), bem como, remeta-se, via E-doc, cópia da presente decisão e dos documentos acostados aos eventos 1, 5 e 13 à 8ª Promotoria de Justiça, para que subsidie a decisão a ser tomada nos autos nº 0022492-52.2024.8.27.2706.

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3729/2025

Procedimento: 2025.0004051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que seu filho, Davi Araújo da Silva, aluno da Escola Municipal Manoel Lira, é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e não dispunha de professor auxiliar para acompanhá-lo em sala de aula;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (SEMED), com cópia a direção da Escola Municipal Manoel Lira, para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva lotação e o início das atividades do profissional de apoio designado para o aluno, encaminhando a esta Promotoria cópia do ato de nomeação/designação e declaração do início das atividades emitida pela unidade escolar;

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”, com cópia do documento constante do evento 10.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3728/2025

Procedimento: 2025.0004128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após o genitor informar que sua filha, Pietra Lopes da Silva David, nascida em 10/02/2014, é estudante do 6º ano na Escola Estadual de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO. A criança é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com CIDs F84.0, 6A02.0 e F90.0, e, conforme laudo médico, necessita de um professor auxiliar para acompanhar suas atividades escolares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

1) Reiterem-se as diligências pendentes de reposta, com requisição formal. O ofício deverá, especificamente, questionar a omissão em responder às solicitações anteriores e exigir uma manifestação sobre a contradição entre o Plano de AEE da aluna e o parecer da SEDUC.;

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”, com cópia dos documentos constantes do evento 06.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0001524

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0001524 que tem por objetivo apurar invasão de faixa de domínio na TO 222, entre os municípios de Araguaína e Pontão/TO.

Oficiada a prestar informações acerca das medidas que foram adotadas em face dos proprietários que não cumpriram com as notificações, a AGETO informou que todos os critérios técnicos e de campo de sua competência foram cumpridos, bem como que todas as informações foram enviadas à Procuradoria-Geral do Estado para instrução de processos de reintegração de posse, evento 60.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando as informações prestadas pela AGETO, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando que preste informações acerca da existência de eventuais ações de reintegração de posse ajuizadas em razão das invasões à faixa de domínio da Rodovia TO-222, no trecho Araguaína - Aragominas, ocorridas no ano de 2021 e certificadas pela AGETO.

b) Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Angelina Ferreira Lima, servidora lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3731/2025

Procedimento: 2025.0003746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003746, que tem por objetivo apurar possível violação das diretrizes da PNRS em relação aos catadores de materiais recicláveis, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na denúncia que visam apurar possível violação das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível violação das diretrizes da PNRS em relação aos catadores de materiais recicláveis, em Araguaína/TO, figurando como interessados o Wagner Barbosa Sousa, Município de Araguaína e SEDEMAT.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0003746;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados o Wagner Barbosa Sousa, Município de Araguaína e SEDEMAT;
- f) Considerando que ainda flui o prazo para resposta ao ofício expedido ao Município de Araguaína (evento 11), aguarde-se. Findo o prazo sem acusarmos resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3732/2025

Procedimento: 2025.0003745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003745, que tem por objetivo apurar reclamação de obstrução de calçada na Av. Filadélfia esquina com a Rua Xexebal, Setor Carajás, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar reclamação de obstrução de calçada na Av. Filadélfia esquina com a Rua Xexebal, Setor Carajás, em Araguaína/TO, figurando como interessados Clivia Maria Pereira da Silva e DEMUPE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0003745;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados à CLIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA e DEMUPE;
- f) Reitere-se o ofício nº 994/2025 – 12ª PJ ARN ao DEMUPE, expedido no evento 5, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007771

Trata-se os autos de Notícia de Fato autuada em 19/05/2025, em razão do recebimento de notícia anônima via Ouvidoria que afirma que a Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde-SPAS da Secretaria Estadual do Estado do Tocantins, possui servidores que se enquadram nos requisitos do Decreto nº 6.795 de 29/05/2024, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e que o suposto direito ao teletrabalho, não foi atendido por parte da administração pública.

É o relatório.

Segue manifestação.

Configura caso de arquivamento da notícia de fato, em razão do Ministério Público não possuir atribuição para a defesa do direito alegado.

Realmente, a Resolução CSMP no 005/2018, aponta que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

No caso, apesar das alegações de que servidores da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde-SPAS da Secretaria Estadual do Estado do Tocantins supostamente teriam direito ao teletrabalho por se enquadram nos requisitos do Decreto nº 6.795 de 29/05/2024, é certo que não tem o Ministério Público legitimidade para defender interesse individual disponível titularizado pelo autor da representação, que deve ser postulado administrativamente junto ao órgão ou em juízo, por advogado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, comunique-se o interessado pelo sistema, tornado pública a presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução no 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3733/2025

Procedimento: 2025.0009408

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que consta da Notícia de Fato nº 2025.0009408 o Ofício nº 7831/2025/TOCANTINS/CGU, firmado pela Controladoria-Geral da União, que aponta possível ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e transparência por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, já que, conforme informado, o órgão de controle federal expediu dois ofícios (Ofícios nº 6057/2025 e nº 6690/2025) solicitando informações sobre a aplicação de recursos federais destinados a agentes de saúde, mas não teria havido qualquer resposta por parte do órgão municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas em prestar as informações requisitadas pela CGU contraria frontalmente o dever de transparência e o direito de acesso à informação, garantidos a todos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso IV da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê que configura ato de improbidade administrativa a conduta de negar publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VII, da Lei Federal nº 8.429/92, a ser atribuído ao(à) gestor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, ante a ausência de resposta às requisições formais de informações formuladas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio dos Ofícios nº 6057/2025 e nº 6690/2025;

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) registre-se e atue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio;
- b) Notifique-se, pessoalmente (ofício deverá ser entregue em mãos), a Secretária Municipal de Saúde, Sra. DHIEINE CAMINSKI, para, em 10 dias, prestar informações e comprovar o atendimento pleno aos pedidos da CGU nos ofícios (Ofícios nº 6057/2025 e nº 6690/2025);
- c) Encaminhe-se cópia da presente portaria à Controladoria-Geral da União – Regional Tocantins, para ciência;
- d) oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

e) remeta-se extrato da portaria para publicação, conforme rotina (via e-mail ao CSMP);

g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Palmas, data pelo sistema.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3724/2025

Procedimento: 2025.0009459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.A., nascida no dia 24/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.A., filha de J.AL.P.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3723/2025

Procedimento: 2025.0009475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.L.P.M., nascida no dia 30/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.L.P.M., filho de B.P.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3722/2025

Procedimento: 2025.0009584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.M.M.S., nascida no dia 28/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.M.M.S., filha de C.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3721/2025

Procedimento: 2025.0009588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.S.A.P., nascida no dia 13/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.S.A.P., filha de S.A.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3720/2025

Procedimento: 2025.0009589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.G.B.S., nascida no dia 11/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.G.B.S., filho de P.C.B.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3725/2025

Procedimento: 2025.0003646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora, Z. C. F. R., pessoa idosa de 72 anos, supostamente vítima de violência patrimonial.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 363/2025/15ªPJC, 364/2025/15ªPJC e 365/2025/15ªPJC, comunicando a instauração deste procedimento à Secretaria Municipal de Ação Social, à Secretaria Municipal de Saúde e à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, e requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias;

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3744/2025

Procedimento: 2025.0003781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a situação de vulnerabilidade social da idosa, M. P. S., supostamente vítima de maus-tratos como privação do sono e ameaça de morte, praticadas por seu filho, G. K. S.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 367/2025/15ªPJC, 368/2025/15ªPJC e 369/2025/15ªPJC, comunicando a instauração deste procedimento à Secretaria Municipal de Ação Social, à Secretaria Municipal de Saúde e à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, e requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias;

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005069

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre sua reclamação anônima apresentada através da ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ilegalidade no critério do Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso da Polícia Militar do Tocantins (PMTO) 2025, na modalidade feminina, por possível afronta ao princípio da isonomia, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando elementos mínimos que embasem a alegação de irregularidade (ex: cópia do edital, comparativos com concursos anteriores ou de outros estados, decisões judiciais ou estudos técnicos), com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003625

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar a realização da reforma e adequação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), em Palmas.

Durante a instrução processual, constatou-se uma grave e contínua omissão por parte do Estado do Tocantins. Apesar da realização da Tomada de Preços nº 004/2019 e da assinatura do Contrato nº 24/2020 com a empresa SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, a necessária Ordem de Serviço para o início das obras nunca foi expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Inspecções subseqüentes realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) culminaram no Auto de Infração nº 02.02.00687.2024, que atestou um cenário de altíssimo risco, com falhas críticas como a ausência de alvará, bomba de incêndio inoperante, deficiências na iluminação de emergência e na sinalização de rotas de fuga, além da inexistência de um sistema de detecção e alarme.

O Ministério Público expediu Recomendações ao Secretário de Saúde e ao Diretor-Geral do Hospital para que regularizassem as pendências de segurança do prédio, contudo, as medidas solicitadas não foram implementadas.

Diante da inércia do poder público e do esgotamento de todas as medidas extrajudiciais, não restou alternativa senão a judicialização da demanda.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo é o instrumento utilizado pelo Ministério Público para colher elementos e informações necessárias à tomada de suas providências, sejam elas extrajudiciais ou judiciais, conforme dispõe a Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPE/TO.

No presente caso, o procedimento cumpriu integralmente sua finalidade. Foram reunidas provas robustas que demonstram a situação de risco iminente no Hospital e Maternidade Dona Regina e a omissão do Estado em solucionar o problema, apesar de todas as tentativas de resolução extrajudicial.

Uma vez esgotadas as vias administrativas e constatada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito à vida e à segurança dos usuários e profissionais do hospital, foi ajuizada a competente Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer em face do Estado do Tocantins. A referida ação foi distribuída em 15 de julho de 2025, recebendo o número 0030993-86.2025.8.27.2729, e tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.

Com a propositura da ação judicial, a qual busca compelir o ente estatal a realizar todas as obras de adequação necessárias, o objeto deste procedimento administrativo se exauriu.

Ante o exposto, o DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, e determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para reexame necessário, nos termos da legislação vigente.

2. Cientifique-se os interessados.

3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010293

Decisão de Arquivamento

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2023.0010293, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. O objeto do presente feito é "Acompanhar o processo de ocupação das Áreas de Lazer e Cultura - ALC's às margens do reservatório do Rio Tocantins".

Para instruir o feito, foram requisitadas informações à Fundação Cultural de Palmas e à Secretaria Municipal de Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis (SEHAFES) sobre o processo de ocupação das ALC's às margens do reservatório do Rio Tocantins.

A Fundação Cultural de Palmas, por meio do Ofício nº 293/2024/GAB/FCP, informou que o assunto abordado no procedimento administrativo "não tem pertinência com as finalidades e atividades desta Fundação", e que os equipamentos públicos ocupados por esta Pasta "não se enquadram na hipótese de ocupação irregular".

A SEHAFES, em resposta ao Ofício nº 402/2024/URB/23 PJC/MPTO, por meio do Ofício nº 466/2024/SEHAFES/GAB, de 11/07/2024, solicitou mais informações acerca da área objeto da denúncia, alegando que "não foram encontrados dados (endereço) referentes à localidade" ao consultar os procedimentos administrativos. Em 26/11/2024, após a prorrogação do prazo, foi enviado um novo ofício à SEHAFES (Ofício nº 948/2024/URB/23ªPJC/MPTO) explicitando que a área se referia às ALC SO 14 e ALC SO 34, às margens do Lago de Palmas, conforme denúncia da Sra. Janad Marques de Freitas Valcari.

Finalmente, em 11/12/2024, a SEHAFES, por meio do Ofício nº 777/2024/GAB/SEHAFES, em resposta ao Ofício nº 948/2024/23ªPJC/MPTO, informou que "o plano de ocupação das áreas ALC SO 14 e 34 está em desenvolvimento junto ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas – IPUP", e que "não há processos de regularização fundiária protocolados junto à presente Secretaria nas citadas quadras".

Conforme o Despacho Ordenatório de e considerando as informações prestadas pela SEHAFES e anexadas no Evento13, o Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (IPUP) "ainda não iniciou a elaboração do Projeto de Ocupação das áreas de Lazer e Cultura às margens do reservatório do Rio Tocantins". Dessa forma, entende-se que não existe ainda justa causa que possa sustentar a continuidade da tramitação do presente feito, eis que o seu objeto trata do acompanhamento desse projeto. A inexistência de um projeto formalmente iniciado sobre a ocupação das ALCs, que era o objeto do acompanhamento, esvazia a finalidade da atuação ministerial neste procedimento administrativo.

Dessa forma, em face da ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial

da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2023.0010293.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0012213, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Diretor de Palmas, especialmente no tocante à instalação e funcionamento do Parque Tecnológico Sul. A instauração teve como fundamento o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 400/2018, que prevê a instalação do referido Parque Tecnológico Sul, e o artigo 38 da mesma lei, que o define como empreendimento de fomento econômico.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0005456, instaurado em 28/06/2022 pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a elaboração do novo Código de Obras, a tramitação do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo e a aplicação do Decreto Municipal nº 1.618/2018, que regulamenta o "procedimento simplificado" de Alvarás de Construção no Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0001754, que foi instaurado para acompanhar a demolição da construção erigida sobre a Área Pública Municipal – APM, localizada nas imediações da Quadra 306 Sul, Avenida LO 05, desta Capital..

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010366, instaurado para acompanhar a elaboração do diagnóstico estratégico propositivo (Masterplan) do Distrito Turístico de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0012172, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018), especialmente no tocante à implementação do Parque Tecnológico próximo à UFT, conforme inciso IX do art. 145 da referida lei.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011671, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução e cumprimento da construção das unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005830, instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas a serem adotadas para a retomada de unidades habitacionais desocupadas no conjunto habitacional Jardim Vitória II, bem como as investigações sobre o cadastramento e entrega das unidades.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3736/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0539/2021)

Procedimento: 2021.0001494

PORTARIA PA n. 01/2025

- Procedimento Administrativo –

ADITAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve proceder ao ADITAMENTO da portaria inaugural do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N 06/2021, para fazer constar o que segue:

1. Origem: Ofício n.º 141/2020/SEMAF.
2. Interessados: A coletividade.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar e fornecer apoio e orientação aos interessados sobre a aplicação da Lei do REURB e a respectiva tramitação dos processos, junto ao município

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Município de Palmas a respeito do aditamento da portaria do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 14 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 2022.0005987, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. O objetivo do procedimento é acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolatória nº 0000862-36.2022.8.27.2729, que visa a desocupação da APM-18, localizada na ARNO 72, em Palmas-TO, em desfavor de Rosenilde Pereira da Silva.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0005831, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a Ação Demolatória sob o nº 0017528-15.2022.8.27.2729. Esta ação judicial refere-se ao Loteamento Chácara Especial nº 3, situado ao lado direito da sede social/esportiva do Sindicato Rural de Palmas-TO, em desfavor de Brenno da Costa Rocha.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3722/2025

Procedimento: 2025.0010976

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que JLBG aguarda por consulta em cirurgia ortopédica e RM de ombro direito adulto s/contraste s/sedação.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exame de RM de ombro direito adulto s/contraste s/sedação e solicitação de consulta em cirurgia ortopédica ao usuário do SUS – JLBG.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3741/2025

Procedimento: 2025.0010986

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta OMG foi diagnosticado com CA de próstata e necessita da antecipação de uma consulta médico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de antecipação de consulta médica ao usuário do SUS – OMG.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3730/2025

Procedimento: 2025.0010930

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que na data do protocolo da notícia de fato (09/07/2025) MDGGC encontrava-se internada na sala vermelha do HGP e necessitava de internação na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em caráter de urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de leito em UTI a usuária do SUS – MDGGC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3719/2025

Procedimento: 2025.0003433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde - públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, nos termos do art. 6.º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE dispõe a Constituição Federal que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8080/90 (Lei Orgânica do SUS) em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição federal expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ELISANGELA BATISTA DA SILVA, ex-sogra de AMANDA NUNES DA SILVA, compareceu esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO requerendo providências a respeito da realização do exame ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES de AMANDA NUNES DA SILVA.

CONSIDERANDO que AMANDA NUNES DA SILVA, é paciente PVHA e possui diagnóstico de polineuropatia;

CONSIDERANDO que a interessada realiza acompanhamento médio na cidade de Araguaína/TO desde meados de julho/2024 junto ao Hospital de Doenças Tropicais - HDT/UFT, tendo que se deslocar de urbe todos os dias para recebimento das medicações necessárias;

CONSIDERANDO que foi expedido o OFÍCIO Nº 319/2025 – PRM02CLN – CESI VI à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e OFÍCIO Nº 320/2025 – PRM02CLN – CESI VI ao Presidente do Núcleo de apoio técnico de saúde.

CONSIDERANDO que em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado informou que não constam solicitações pendentes em nome da paciente em âmbito estadual e Núcleo de apoio técnico de saúde informou que o exame em questão é classificado como AMBULATORIAL, sendo considerado um procedimento de médio complexidade, podendo, ser ofertada tanto na esfera estadual ou municipal.

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício n. 705/2025 - CESI VI - PRM02CLN para a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, para que a paciente fosse regularizada para a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores. Contudo, o prazo estabelecido para a manifestação da secretária expirou sem que houvesse qualquer retorno.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, a necessidade da realização do exame denominado ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES pela paciente AMANDA NUNES DA SILVA

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia da Notícia de Fato;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e proceda-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja reiterado ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que, no prazo de 10(dez) dias, seja regularizada a paciente AMANDA NUNES DA SILVA, para a realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES em âmbito estadual, devendo encaminhar documentação comprovando a solicitação.
- e.1) Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei n.º 7.347/85.
- e.2) O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003476

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003476, Protocolo 07010779050202518. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779050202518), noticiando que: *“Favorecimento Indevido e Manipulação de Licitação (Posto de Gasolina de Almas-TO). Durante a gestão do prefeito anterior (WAGNER NEPOMUCENO) foram adotadas manobras fraudulentas no processo licitatório para o fornecimento de combustível. O dono do posto de gasolina (MEGA POSTO) apresentou preços extremamente baixos, criando uma concorrência desleal que impossibilitou a participação dos demais licitantes. Após o fechamento do contrato, os vencedores da licitação realizavam ditivos para ajustar os preços, garantindo lucros que favoreciam os envolvidos. Os postos concorrentes sofreram abusos durante a participação presencial da disputa”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A narrativa não é acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja por meio de documentos ou indicação de testemunhas. Também não há relação precisa de qual seria a irregularidade em processos licitatórios no município, nem qualquer registro por parte dos próprios licitantes que teriam sido prejudicados, senão relato genérico de irregularidades, o que inviabiliza uma investigação adequada pelo Ministério Público.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de

comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002897

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa que teriam causado danos ao erário no âmbito da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, imputados ao ex-gestor, Osvaldo Barbosa Teixeira, decorrentes de possíveis pagamentos de subsídio acima do limite legal, concessão irregular de diárias e despesas superiores ao limite constitucional, durante o exercício de seu mandato, encerrado no ano de 2012.

Após análise desta Promotoria de Justiça (Ev. 48), reconheceu-se a prescrição dos atos de improbidade administrativa (Ev. 55), sendo tal arquivamento homologado parcialmente pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (Ev. 56), que determinou o retorno dos autos à origem para reexame da viabilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, à luz do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

É o relato do essencial.

Ressalta-se, inicialmente, que a discussão encontra-se restrita à possibilidade de persecução do ressarcimento ao erário, visto que a prescrição dos atos de improbidade administrativa já foi definitivamente reconhecida pelo Egrégio CSMP/TO, já que realmente prescritos à luz da legislação de regência (art. 23 da LIA). A questão posta em análise é saber se, no caso concreto, remanesce imprescritível a pretensão de recomposição do suposto dano ao patrimônio público, ou se incide o prazo quinquenal previsto na legislação diante da ausência de declaração judicial sobre a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na *Lei de Improbidade Administrativa*”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação

a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. **II -** A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **III -** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. **2.** Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. **3.** Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado, sendo certo que tal pretensão declaratória, inclusive, já foi considerada prescrita e arquivada definitivamente pelo Conselho Superior deste Ministério Público em observância à legislação de regência. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Ante o exposto, por questão de ordem preliminar em razão do entendimento jurisprudencial acima indicado que é recente, alguns até posteriores à R. decisão do Eg. Conselho Superior do Ministério Público (Ev. 55 e 56), PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público* quanto à pretensão de ressarcimento

ao erário, reconhecendo a prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), do Tema 897 (RE 852.475/SP) e do Tema 899 (RE 636.886), ambos do Supremo Tribunal Federal, e do precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.375.812/MA, dentre outros citados; arquivamento que, entretanto, deve ser submetido ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I e § 1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de notificar o(s) interessado(s), posto que, já realizado anteriormente (Eventos 50 e 51).

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0005853

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16 de setembro de 2019, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2019, firmado com o Município de Babaçulândia/TO, para garantir a regularidade e a segurança do serviço de transporte escolar.

O feito foi marcado por sucessivas prorrogações de prazo (eventos 6, 8, 12 e 17), motivadas pela contumaz ausência de resposta do ente municipal às requisições ministeriais, caracterizando um longo período de inércia administrativa e descumprimento do acordo.

Recentemente, foram juntados aos autos documentos de suma importância, quais sejam:

- a) Relatório de Vistoria de Transportes Escolares 2025/1 (evento 20), encaminhado pelo CAOP da Infância, Juventude e Educação, o qual atesta que 100% da frota de 17 veículos do Município de Babaçulândia foi considerada INAPTA, evidenciando um descumprimento grave e integral das obrigações assumidas no TAC.
- b) Resposta do Município ao Ofício 1148/2025 (evento 21), na qual a nova gestão municipal, empossada em 2025, limita-se a afirmar que desconhece as irregularidades e que o serviço está sendo executado plenamente, sem, contudo, apresentar qualquer laudo, vistoria ou documento que comprove tal alegação, contrariando frontalmente a prova técnica juntada no evento anterior.

Verifica-se, portanto, que o prazo para conclusão do procedimento está próximo do esgotamento e os novos documentos exigem uma análise aprofundada para subsidiar as medidas judiciais cabíveis.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de uma análise detalhada e criteriosa de toda a documentação para a correta definição da estratégia judicial a ser adotada, seja a execução do TAC, seja a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade em face dos gestores responsáveis (anterior e atual), ou ambas cumulativamente.

A prorrogação encontra amparo no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018 e, ainda que o procedimento tramite há tempo considerável, o Enunciado CSMP nº 07/2024 orienta que os prazos para conclusão de apurações são impróprios, não impedindo o prosseguimento das investigações para o ajuizamento das ações cabíveis, desde que a prorrogação seja devidamente fundamentada, como no presente caso.

Diante disso, nos termos do 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, prorroga-se o Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise detalhada dos novos documentos para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1- Que a Secretaria proceda à análise detalhada dos documentos juntados nos eventos 20 e 21, e elabore minuta de Ação Civil Pública para execução do Termo de Ajustamento de Conduta.

2 - Comunique-se, pelo sistema E-ext, a prorrogação do prazo deste procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para análise das minutas e deliberação sobre a judicialização.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006796-25.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 14, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 26 de maio de 2024, por volta das 10h00min, na zona rural do Município de Dueré-TO, às margens do Rio Xavante;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Emilio Francisco dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0006796-25.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e2b69337a4e96dddcae0aeca30204d0

MD5: 7e2b69337a4e96dddcae0aeca30204d0

Gurupi, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010995

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014143-12.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 215-A, do Código Penal, ocorrido em 19 de outubro de 2024, por volta das 04h30min, na Rua A 09, Setor Parque das Acácias, Residencial Veredas, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Paulo Vitor Marques da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003881

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003881 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003881, noticiando possível omissão administrativa com impacto direto sobre os direitos de servidores efetivos do município de Gurupi, no tocante à correta prestação de informações ao MTE relativas ao PIS/PASEP, o que pode configurar falha funcional, prejuízo coletivo e até possível ato de improbidade administrativa por omissão (Protocolo n. 07010781432202511). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima que noticia possível omissão administrativa com impacto direto sobre os direitos de servidores efetivos do município de Gurupi, no tocante à correta prestação de informações ao MTE relativas ao PIS/PASEP, o que pode configurar falha funcional, prejuízo coletivo e até possível ato de improbidade administrativa por omissão. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, na NF nº 2025.0008657 (instaurado com base em representação anônima), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010073

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010073, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010823014202591, noticiando suposto despreparo técnico e conduta inadequada dos comissionados do Município de Figueirópolis/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0010073

Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostas Suposto despreparo técnico e conduta inadequada dos comissionados do Município de Figueirópolis/TO.

A narrativa menciona, de forma ampla e genérica, a existência de servidores comissionados e contratados que não estariam exercendo suas funções regularmente, sobrecarga de trabalho de servidores efetivos, despreparo técnico e conduta inadequada de membros do secretariado e gastos excessivos com eventos, como a festividade de aniversário do município.

Todavia, os fatos narrados não foram acompanhados de nenhum documento comprobatório, identificação objetiva de contratos, atos administrativos, número de procedimentos licitatórios, valores empenhados ou nomes de servidores com condutas individualizadas, o que impede a adoção de medidas eficazes por parte do Ministério Público.

As alegações constantes da notícia são genéricas, desprovidas de elementos mínimos de prova, e baseadas, em sua maioria, em juízos subjetivos do denunciante, como "servidores perambulando", "secretários despreparados", "desorganização geral" e <desvio de função=, sem individualização de condutas ou apontamento de atos concretos.

Destaca-se, ademais, que deficiências funcionais, ausência de preparo técnico e eventuais falhas na

fiscalização interna da gestão pública, embora mereçam atenção, devem ser apuradas prioritariamente na esfera administrativa, mediante a adoção de medidas internas pela própria Prefeitura, sem que, neste momento, se verifique qualquer elemento que configure ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021).

A atuação do Ministério Público deve respeitar os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, sendo imprescindível, ainda que em sede de notícia de fato, a existência de elementos minimamente verossímeis e idôneos que justifiquem o uso da estrutura institucional.

Por fim, ressalta-se que o Ministério Público não pode ser instrumentalizado como instância revisora da conveniência administrativa de contratações ou nomeações, especialmente quando não demonstrado dolo, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, exigências legais para a caracterização de improbidade. A denúncia limita-se à insatisfação do denunciante com a condução da gestão municipal, o que, por si só, não autoriza a atuação ministerial na seara cível ou administrativa sancionadora.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004369

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004369 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004369,,noticiando supostas irregularidades envolvendo obras inacabadas, fechamento de UBS e ausência de transporte coletivo – Município de Gurupi/TO (Protocolo n.07010782865202576). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto irregularidades envolvendo obras inacabadas, fechamento de UBS e ausência de transporte coletivo – Município de Gurupi/TO. A presente Notícia de Fato foi instaurada com fundamento em denúncia anônima que noticia: (i) a paralisação das obras de várias praças em Gurupi, (ii) o fechamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Jardim dos Buritis e (iii) a interrupção do transporte coletivo municipal. Em atenção ao ofício expedido por esta Promotoria, a Administração Municipal encaminhou respostas pelas Secretarias de Saúde, Infraestrutura e pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes, conforme Ofícios nº 0957/2025–SEMUS, nº 215/2025–INFRA e nº 183/2025–AMTT, devidamente instruídos com documentos comprobatórios, destacando-se os seguintes pontos: UBS Jardim dos Buritis. A unidade encontra-se temporariamente inoperante para fins de reforma, sendo os atendimentos devidamente remanejados para a UBS do Setor Pedroso, sem interrupção dos serviços prestados à população. A paralisação da reforma decorreu de determinação do Tribunal de Contas do Estado. Já há novo processo licitatório em andamento para contratação de empresa que dará continuidade aos serviços; Obras públicas (praças). A paralisação das obras decorreu de necessidade de formalização de termo aditivo contratual, com emissão regular de Ordem de Paralisação. As obras foram retomadas após emissão da Ordem de Reinício, estando em andamento, conforme demonstrado por relatório fotográfico e matérias institucionais; Transporte coletivo. A concessão pública foi rescindida em 28/02/2025 por iniciativa da empresa concessionária, que alegou inviabilidade financeira pela queda do número de usuários. A rescisão foi formalizada dentro da legalidade e a Administração já iniciou estudos para novo modelo de prestação do serviço. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento da representação. Não se constata indícios de má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário na condução administrativa das políticas públicas questionadas. As interrupções nas obras e serviços encontram respaldo em justificativas técnicas e institucionais devidamente documentadas, estando as providências corretivas em curso. A forma de alocação de recursos públicos, a ordem de prioridade das obras, os critérios de gestão e continuidade de contratos

administrativos inserem-se no mérito do gestor público, cuja revisão pelo Ministério Público somente é legítima diante de evidências de ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto. A atuação do Ministério Público, embora constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), deve respeitar os limites institucionais da separação dos poderes. A função fiscalizadora não se confunde com a competência para gerir políticas públicas. Assim, não compete ao Ministério Público substituir-se ao administrador público na tomada de decisões relativas à execução orçamentária, definição de prioridades administrativas, escolha de projetos, cronogramas ou estratégias de gestão, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, desvio de finalidade, omissão inconstitucional ou lesão a direitos fundamentais. A alocação de recursos, o estabelecimento de prioridades e a execução de obras e serviços públicos envolvem juízo técnico e político próprio da Administração, realizado a partir de critérios de oportunidade e conveniência. Essas escolhas estão no âmbito da discricionariedade administrativa, a qual não pode ser revista pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário com base em mera divergência de entendimento quanto ao mérito das decisões públicas. A intervenção ministerial deve ocorrer apenas nos casos em que se verifique, com base em elementos concretos, a ocorrência de ilegalidade, improbidade ou lesão a direitos coletivos relevantes, o que não se evidencia nos autos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivou a representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivou-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009572

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009572, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010819513202583, noticiando suposto pagamento superfaturado por projeto de arquitetura pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0009572

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto pagamento superfaturado por projeto de arquitetura pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 9), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas, nem mesmo indicou qual o projeto está relacionado com a denúncia.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções n.ºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/02018 do CSMP/TO, arquivou a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007613

Denúncia Ouvidoria n. 07010697671202495

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO e o Senhor Henrique da Silva Pinto, vez que desconhecido o seu endereço, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2024.0007613, instaurado para apurar supostas irregularidades por falta de emissão de nota fiscal e recibos de compra pela empresa HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2024.0007613

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0007613, instaurado para apurar supostas irregularidades por falta de emissão de nota fiscal e recibos de compra pela empresa HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no Município de Gurupi/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em manifestação encaminhada via Ouvidoria em 05 de julho de 2024, informou que a referida empresa, com nome fantasia "FRIOPEÇAS", estaria sistematicamente realizando vendas de mercadorias sem emitir os correspondentes documentos fiscais. Os relatos vieram acompanhados de imagens de Documentos Auxiliares de Venda (DAV), que não possuem valor fiscal (Evento 1).

Inicialmente, o feito foi distribuído à Promotoria com atribuição na defesa do consumidor, que declinou para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi por vislumbrar possível crime contra a ordem tributária (Evento 4). Foi expedido ofício à empresa investigada solicitando esclarecimentos (Evento 10). A resposta veio no evento 11, momento em que a HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA negou as irregularidades e informou que seu CNPJ (41.251.394/0001-38) já se encontrava "baixado".

Em razão da necessidade de aprofundar a apuração, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório (Evento 13), e, em continuidade às averiguações, foi requisitada à empresa uma relação detalhada

de todas as notas fiscais e recibos de compras referentes ao ano de 2024 (Evento 14).

A diligência, contudo, restou infrutífera. Conforme certidão do Oficial de Diligências, no endereço indicado funciona outra pessoa jurídica, e o proprietário da empresa investigada, Sr. Henrique da Silva Pinto, estaria residindo no Estado do Pará, em local incerto. Consulta posterior ao sistema da Receita Federal confirmou que o CNPJ da empresa investigada se encontra na situação cadastral "BAIXADA", em razão de "Extinção por Encerramento de Liquidação Voluntária" (Evento 17).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da mesma resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em tela, a investigação, embora devidamente instaurada a partir de indícios mínimos, atingiu um ponto de inviabilidade fática e probatória. As diligências empreendidas para aprofundar a apuração dos fatos se exauriram e se mostraram infrutíferas.

A empresa investigada, HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, encontra-se formalmente extinta, com seu CNPJ "baixado" junto à Receita Federal, o que, por si só, já dificulta sobremaneira qualquer medida de responsabilização. Adicionalmente, seu sócio-administrador, Sr. Henrique da Silva Pinto, não foi localizado, havendo a informação de que reside em outro Estado, em paradeiro desconhecido.

Essa conjuntura torna impossível a obtenção dos documentos fiscais e contábeis que seriam essenciais para confirmar a materialidade do suposto ilícito tributário e para quantificar eventual dano ao erário. Sem tais provas, não há justa causa para a propositura de ação judicial, seja na esfera cível ou criminal.

Dessa forma, esgotadas todas as possibilidades de diligências sem a coleta de elementos que confirmem fundamento para uma ação, a promoção de arquivamento é a medida que se impõe, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10, c/c o art. 22, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0007613, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004677

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004677 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004677, noticiando supostas irregularidades envolvendo loteamentos atribuídos ao ex-prefeito Valter Araújo, especialmente quanto à eventual ausência de documentação e à utilização de maquinário público municipal em área privada no Município de Aliança do Tocantins (Protocolo n. 07010785028202515). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades envolvendo loteamentos atribuídos ao ex-prefeito Valter Araújo, especialmente quanto à eventual ausência de documentação e à utilização de maquinário público municipal em área privada no Município de Aliança do Tocantins. Após diligências preliminares, a parte relativa à regularidade fundiária dos loteamentos já foi objeto de promoção de arquivamento, nos termos da decisão anteriormente exarada nestes autos. Por sua vez, após declínio de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o procedimento foi encaminhado a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi para apurar a utilização de maquinário público para alteração de estrada vicinal existente há mais de 30 anos. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. No que se refere à utilização de maquinário público para alteração de estrada vicinal existente há mais de 30 anos, não foram reunidos elementos de convicção suficientes a demonstrar qualquer dano ao erário, desvio de finalidade ou violação aos princípios da administração pública. Pelo contrário, a reconfiguração, manutenção ou deslocamento de vias públicas integra a esfera de atuação discricionária do Poder Executivo municipal, que detém a prerrogativa de organizar o traçado urbano e rural do Município, conforme as diretrizes de mobilidade, interesse público e planejamento territorial. Ausente, portanto, indícios de ilegalidade ou de má-fé, tampouco provas mínimas de que o uso do maquinário se deu em benefício privado ou com desvio de finalidade, não há justa causa para a continuidade da apuração. Por fim, importa destacar que a atuação ministerial se dá na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, não sendo cabível a instauração de procedimento para apurar matéria de interesse privado, disponível ou que não configure, em tese, crime ou ato de improbidade. Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do

disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004615

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004615 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004615, autuada para apurar supostas irregularidades trabalhistas no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi – SEMEG, relacionadas ao não pagamento de adicional de insalubridade e à imposição de acúmulo de funções a motoristas (Protocolo n. 07010784811202545). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostas irregularidades trabalhistas no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi – SEMEG, relacionadas ao não pagamento de adicional de insalubridade e à imposição de acúmulo de funções a motoristas. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia é inteiramente genérica e desprovida de qualquer indício mínimo de prova. Não há nos autos documentos, imagens, identificação de servidores ou responsáveis diretos, tampouco individualização das condutas ou delimitação temporal dos fatos, o que inviabiliza a adoção de medidas investigativas concretas. Apesar da gravidade aparente das condutas narradas, a denúncia não individualiza nenhum servidor envolvido, tampouco apresenta qualquer indício mínimo de materialidade, como contracheques, escalas, laudos de insalubridade, nomes de gestores responsáveis ou mesmo datas de ocorrência. A narrativa, portanto, é vaga, desprovida de documentos ou elementos mínimos que permitam a instauração de investigação objetiva. Ressalte-se ainda que, mesmo que houvesse confirmação de irregularidades de natureza administrativa, tais fatos, na forma como narrados, não se amoldam aos tipos legais da atual Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Não há nos autos qualquer indicativo de dolo específico, tampouco de ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa de princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a configuração de ato de improbidade. A atuação do Ministério Público deve respeitar os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, sendo imprescindível, ainda que em sede de notícia de fato, a existência de elementos minimamente verossímeis e idôneos que justifiquem o uso da estrutura institucional. Ademais, no que se refere ao desvio de função, trata-se de relação funcional de caráter individual e disponível, cuja discussão é resguardada ao próprio servidor, por meio dos instrumentos administrativos ou judiciais cabíveis. O Ministério Público não atua como substituto processual em demandas de natureza individual ou patrimonial em favor de agentes públicos, ressalvadas hipóteses excepcionais de interesse coletivo relevante, o que não se vislumbra no presente caso. Ante o exposto e

devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0000889

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2023.0000889, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação: 1. mediante Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2021, entabulada pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins com a empresa Distribuidora Cerqueira LTDA, sob CNPJ nº 02.247.880/0001-20, para aquisição de notebooks para atender as demandas das unidades escolares municipais; 2. de seguro de vida junto ao Banco do Brasil, em favor do prefeito de Aliança do Tocantins, Elves Moreira Guimarães, com recursos do erário municipal.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000889

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2023.0000889, visando apurar atos de improbidade administrativa envolvendo a aquisição de 55 (cinquenta e cinco) notebooks pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins, via Pregão Eletrônico nº 01/2021, no valor total de R\$ 238.095,00, e a alegada contratação irregular de seguro de vida com recursos públicos em favor do prefeito, Elves Moreira Guimarães.

O procedimento teve por objetivo apurar possível superfaturamento na aquisição dos equipamentos de informática e uso indevido de recursos públicos para fins pessoais, condutas que, em tese, poderiam configurar ato de improbidade administrativa.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário.

Durante a instrução do ICP, foram adotadas diligências como a requisição de informações ao Município de Aliança do Tocantins, que respondeu com documentos do Pregão Eletrônico nº 01/2021, bem como justificativas técnicas para os valores praticados; requisição de informações ao Banco do Brasil, que esclareceu não ter havido contratação de seguro de vida pelo município durante o mandato do atual prefeito, sendo o

seguro que consta nos registros anteriores à posse do gestor;

Posteriormente foi feita análise de mercado acerca dos preços de notebooks similares no período da contratação, utilizando fontes públicas abertas.

1. A aquisição de notebooks

A análise da documentação enviada pelo Município, somada à certidão emitida com base em fontes de consulta abertas, permite concluir que o equipamento adquirido (Lenovo S145-15IIL, i5, SSD 256 GB, 8 GB RAM) foi contratado por R\$ 4.329,00 por unidade, valor que se encontra compatível com o mercado à época (2021).

Em que pese Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ter se manifestado que a pesquisa de preço não refletiam o mercado local, deixou de levar em consideração o tamanho do município de Aliança do Tocantins e a inexistência de empresa sediada no município.

A cotação prévia realizada pela Administração estimava o valor médio em R\$ 5.466,50, demonstrando que a aquisição se deu por preço inferior à estimativa inicial. Fontes como Zoom, Buscapé, Canaltech e Lenovo Brasil confirmam que o valor médio de mercado para notebooks com essas especificações, no contexto pandêmico de 2021, variava entre R\$ 3.500,00 a R\$ 4.700,00, sendo comum a prática de preços até superiores no setor público, a exemplo do TCE/TO e outros municípios tocantinenses, cujas aquisições chegaram a ultrapassar R\$ 6.000,00 por unidade.

A licitação foi regularmente cadastrada no SICAP-LCO e houve ampla pesquisa de preços junto a empresas da região.

Diante disso, não se constatou qualquer indício robusto de superfaturamento ou sobrepreço que justifique o prosseguimento das investigações.

2. O seguro de vida em favor do prefeito

O Banco do Brasil, em resposta ao Ofício nº 148/2023, informou que não houve contratação de seguro pelo município durante o mandato do prefeito Elves Moreira Guimarães. O único seguro existente é anterior à posse, o que afasta a irregularidade imputada.

Ademais, conforme informado, o mencionado seguro de vida encontra-se atrelado à folha de pagamento gerido pelo Banco do Brasil, e possui como beneficiário os servidores em geral e não o prefeito.

3. Conclusão

As informações e documentos apresentados me convenceram da improcedência da representação.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920260 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0008631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado neste ato pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais perante a Promotoria de Itacajá–TO, e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO POR EDITAL, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008631, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte elementos que subsidiem as informações trazidas aos autos, sob pena de arquivamento do presente feito (art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Com o fim de viabilizar a máxima transparência e garantir a possibilidade de que o denunciante possa aditar as informações encaminhadas, esclareço que a supramencionada representação anônima narra suposta ocorrência de atos ímprobos e advocacia predatória no município de Centenário/TO, informando a suposta existência de "rachadinhas" e contratos irregulares, bem como a existência de nepotismo e conflito de interesses por decorrência de suposto parentesco entre advogada e o atual prefeito de Centenário/TO, bem como o exercício de advocacia de maneira predatória pelo escritório composto pela referida advogada.

Lucas Abreu Maciel

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014301

INTERESSADA: NEUZIVÂNIA SIBAKADI XERENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins–TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando ausência de endereço eletrônico ou físico nos autos, pelo presente edital, CIENTIFICA a Sra. Neuzivânia Sibakadi Xerente ou quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014301. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Miracema–TO, 16 de julho de 2025.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd618322d19a20338e0c09f66a7cb467

MD5: fd618322d19a20338e0c09f66a7cb467

Miracema do Tocantins, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3747/2025

Procedimento: 2025.0003789

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010780631202594, noticiando possível irregularidade praticada no PREGAO ELETRONICO 02/2024 para contratação de empresa especializada na ENTREGA DE GENEROS ALIMENTICIOS, PARA ATENDER O Município de Miranorte;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo o Art. da Lei 14.133/21 "*O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#));

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2024 - Contratação de Empresa Especializada em Entrega de Gêneros Alimentícios para atender o Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Aguarde a resposta do ofício enviado ao Prefeito de Miranorte.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 17 de julho de 2025.

Miranorte, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002929

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 0701077495920257, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002929.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para acompanhar representação anônima que trata sobre suposta irregularidade em cargo de direção do hospital de Brejinho de Nazare, ao analisar verifica-se ausência de provas, motivo pelo qual deve ser arquivado. 2. O procedimento deve ser arquivado sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. 3. Notificação da parte interessada. 4 Arquivamento sem remessa dos autos Ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por representação anônima para apurar supostas irregularidades na ocupação de cargo de direção de hospital no município de Brejinho de Nazaré.

Consta na representação instaurada, em 25 de fevereiro de 2025, que a diretora do hospital do referido município é uma servidora concursada no cargo de gari e não tem conhecimento necessário para o cargo (ev. 1).

Consta nos autos, a certificação da existência de outro procedimento, o de n. 2025.0000614, com a mesma matéria, instaurado, em 20 de janeiro de 2025, o qual foi arquivado em razão da demonstração de regularidade na nomeação da servidora (ev. 8).

Verifica-se no procedimento de n. 2025.0000614, que ao ser oficiado para se manifestar em face dos fatos, o município de Brejinho declarou que o cargo citado era de direção, portanto, de livre nomeação e exoneração. Assim, independente da referida servidora ser concursada no cargo de Gari, poderia, se nomeada em cargo de comissão, assumir a direção do hospital (Procedimento 2025.0000614, ev. 7).

Apresentaram ainda declaração devidamente assinada por coordenador do curso de SUPERIOR SEQUENCIAL EM GESTÃO HOSPITALAR, da LA Faculdades, declarando que a servidora estava matriculada (Procedimento 2025.0000614, ev. 7).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que é o caso de seu arquivamento, vejamos:

O procedimento foi instaurado para apurar os fatos da representação anônima. Todavia, ao analisar o caso, certificou-se haver, anteriormente, exatos 36 dias antes, uma representação, também anônima, que tratava da mesma matéria e fora decidida pelo arquivamento, em 19 de fevereiro de 2025.

A decisão de arquivamento fundamentou-se pela não comprovação da irregularidade da nomeação da servidora para o cargo de direção do hospital, em razão de ter sido demonstrado que a nomeação era de cargo de direção, portanto, de livre nomeação, independente do cargo anteriormente ocupado ser de gari.

Além disso, comprovou-se que a servidora estava matriculada em curso para aprimorar sua capacidade técnica no cargo.

Diante disso, fica comprovado não haver irregularidade na nomeação da servidora ao cargo, considerando o que prevê a Constituição Federal do Brasil de 1988, ao prever que:

Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Tendo em conta o texto constitucional, a nomeação para cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, com respeito aos limites percentuais, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. No presente caso, é um cargo de direção.

Destarte, diante dos fatos apresentados em representação anônima, não vislumbra ilegalidade ou irregularidade na nomeação da servidora mencionada na representação, razão pela qual, não havendo a demonstração de elementos novos ou diversos dos apresentados, decido pelo arquivamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifique-se a representante do arquivamento.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

[assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3743/2025

Procedimento: 2025.0001592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando a denúncia registrada na ouvidoria do MP/TO que trata de possíveis irregularidades no aumento/correção salarial do cargo de Prefeito de Lavandeira-TO;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após o recebimento da denúncia foi expedido Ofício solicitando informações e obtivemos como resposta o Ofício nº 35/2025;

Considerando ademais, que o prazo de processamento do Procedimento instaurado encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas, na Notícia de Fato nº 2025.0001592, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na denúncia: *"irregularidades no aumento/correção salarial do cargo de Prefeito de Lavandeira"*.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- c) Expedir ofícios requisitando informações ao Município e Cartório de Registro de Imóveis, após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3737/2025

Procedimento: 2025.0002428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foram expedidos Ofícios que não obtivemos resposta;

Considerando que há necessidade de ser notificado o Município de Taguatinga para apresentar manifestação sobre as repostas, no prazo de dez dias, se assim desejar.

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2025.0002428, com o desiderato de averiguar supostas irregularidades praticadas por Municípios na contratação da empresa Arcos Serviços Urbanos, segundo a denuncia as principais irregularidades são: (i) execução de contratos sem cobertura contratual adequada; (ii) possível burla à contabilização de despesas com pessoal, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (iii) falta de fiscalização contratual dos serviços terceirizados, com possíveis omissões quanto ao cumprimento de encargos sociais e trabalhistas; e (iv) contratações verbais e falta de contabilização de serviços contratados.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

- b) Notificação do Município de Taguatinga para manifestar-se sobre as repostas apresentadas;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0007534

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar irregularidades na utilização de equipamentos e implementos pertencentes ao Município de Taguatinga consistente em um kit compressor de ar, 10 pés, 175 litros que não foi encontrado no almoxarifado da Prefeitura Municipal.

Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a realização de diligências.

Foram expedidos ofícios e não obtivemos resposta.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e há necessidade de ser expedido novo ofício solicitando informações para o atual gestor, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário eletrônico do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0009822

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que foi remetido da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a realização de diligência.

Denota-se que existe a necessidade de serem realizadas diligências.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0009823

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que foi remetida da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a realização de diligência.

Denota-se que existe a necessidade de serem realizadas diligências.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2025 às 18:10:44

SIGN: 9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9cd9e23d50da313a5bfd6fd621f01ab53496a6e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS